COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 197 **REF.:** PROJETO DE LEI **N° 134/2018 e EMENDAS**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - CRIA E ESTABELECE DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo criar e estabelecer diretrizes para atuação da Patrulha Maria da Penha, no município de Ribeirão Preto.

Já as emendas modificativas de autoria do Nobre Edil Otoniel Lima visam alterar a redação do *caput* do artigo 3° e seu § 1°, bem como alterar a redação do inciso II do artigo 4°, todos do Projeto de Lei 134/2018.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe** a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."* (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Conforme justificativa que acompanha a Propositura em análise, a mesma possui "especial fim de atuar na proteção, na prevenção, no monitoramento e no acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência."

O Projeto "Patrulha Maria da Penha" será aplicado pela Guarda Civil Municipal em conjunto com a Secretaria de Assistência Social.

Importante frisar que as atribuições das Guardas Municipais foram regulamentadas pela Lei Federal nº 13.022/2014, denominada "O Estatuto Geral das Guardas Municipais".

Mister dizer ainda que, o artigo 5º da referida lei cita as competências específicas das Guardas Municipais, onde se verifica a possibilidade da atuação e defesa das mulheres, nos termos da Lei Maria da Penha.

Nesta regulamentação, portanto, foi esclarecida e delimitada a interpretação do §8º, Art. 144 da Constituição Federal.

Ainda sobre a Guarda Municipal, conveniente trazer à baila os ensinamentos de João Alexandre dos Santos:

> *"A instituição deixou de ser encarcerada no ultrapassado conceito de guarda patrimonial focada somente em bens, serviços e instalações (um tipo de polícia intramuros) e foi inserida no espaço público, para de fato e de direito proteger direitos humanos fundamentais, o exercício da cidadania, as liberdades públicas, preservando o maior bem, que é a vida, fazendo com que haja a redução do sofrimento humano e social e a diminuição de perdas de ambos os lados desta relação [...]."* (Curso Básico de Comando de Guardas Municipais, Centro de Estudos em Segurança Pública e Direitos Humanos, São Paulo, 2014, p.03.)(g.n.)

Por fim, não se pode deixar de observar a pertinência da inclusão da Secretaria Municipal da Assistência Social para atuar em conjunto com a Guarda Civil Municipal no Projeto "Patrulha Maria da Penha", já que o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher está atrelado a ele.

Como se nota, a matéria objeto do Projeto de Lei em análise está inserta no âmbito de atuação da Guarda

Civil Municipal, nos termos do artigo 144, §8°, da Constituição Federal e da Lei Federal n° 13.022/2014 e se encontra, portanto, inserido na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 4°, I, da Lei Orgânica de Ribeirão Preto, por representar programa de interesse local.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Prefeito Municipal, bem como as emendas modificativas propostas pelo Vereador Otoniel Lima, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

PAULO MODAS